

DIRETORIA JURÍDICA

Protocolo nº 1000000495

Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Interessado: APPA/DJU

Parecer nº 253/2026

À DPR

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RILC/2025. 20 (VINTE) VAGAS NO CURSO "INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COM ÊNFASE EM DEPARTAMENTO JURÍDICO". REQUISITOS ATENDIDOS.

1. RELATÓRIO

- Trata-se de solicitação de contratação de 20 (vinte) vagas no curso “Inteligência Artificial, com ênfase em Departamento Jurídico”, promovido pela empresa Trybe, contemplando 4 encontros online e ao vivo de 2h30 (totalizando 10 horas), pelo valor de R\$ 42.670,00 (quarenta e dois mil, seiscientos e setenta reais).
- O processo de contratação direta veio à DJU instruído com os seguintes documentos:

DOCUMENTOS
CI 93/2026 DJU
Termo de referência
Proposta da empresa
Documentos de regularidade
Justificativa de preço
Aprovação do TR pelo diretor da DJU
Autorização para deflagração da fase interna pelo Diretor Presidente

DIRETORIA JURÍDICA

Manifestação CDESP
Manifestação da COLIC
Manifestação da CSUPR
Declaração de Adequação Orçamentária
Minuta do contrato

3. É, em síntese, o relatório.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
5. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

DIRETORIA JURÍDICA

7. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
8. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
9. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
10. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
11. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

DIRETORIA JURÍDICA

12. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

13. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
14. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

3. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.

15. O art. 30. II, "f", §1º da lei 13.303/2016 dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: [portosdoparana](#) / Instagram: [@portos_parana](#)

DIRETORIA JURÍDICA

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

16. No caso em tela, o que se pretende é a condução de 20 colaboradores da APPA para participação no curso “Inteligência Artificial, com ênfase em Departamento Jurídico”, promovido pela empresa Trybe, contemplando 4 encontros online e ao vivo de 2h30 (totalizando 10 horas), pelo valor de R\$ 42.670,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta reais).

17. No caso em análise, o setor requisitante expôs as seguintes justificativas para a presente contratação:

1. (...) A presente capacitação justifica-se pela complexidade e pelo elevado volume de demandas geridas pela Diretoria Jurídica, tornando imperativa a qualificação dos empregados públicos da APPA para o uso prático de IA Generativa. O treinamento visa dotar a equipe de habilidades cruciais para a realidade institucional, com foco no nivelamento tecnológico, conformidade com a LGPD e segurança de dados, além de otimizar a rotina jurídica por meio da análise ágil de grandes volumes de documentos, jurimetria e elaboração automatizada de pareceres e peças processuais. Com isso, busca-se mitigar os gargalos operacionais e elevar a eficiência e o controle processual estratégico desta Diretoria Jurídica.

(...)

5. Conforme devidamente justificado no termo de referência e na proposta comercial, o objetivo ao proporcionar a participação dos empregados públicos lotados nesta Diretoria Jurídica em referido curso é viabilizar o nivelamento tecnológico em IA, desenvolvendo habilidades práticas aplicadas ao setor jurídico. A finalidade precípua é capacitar a equipe para otimizar processos, aumentar a eficiência operacional e adotar ferramentas tecnológicas de ponta na rotina desta Diretoria Jurídica.

6. Ao oferecer a devida capacitação aos empregados, tem-se inegáveis melhorias de produtividade, uma vez que, a partir dos treinamentos, esses colaboradores adquirem habilidades teóricas e técnicas imprescindíveis para sua atividade profissional. Destaca-se, conforme dados apresentados pela própria contratada, que o uso de Inteligência Artificial generativa revoluciona a prática jurídica mediante a elaboração automatizada de peças, a gestão estratégica de departamentos e a análise avançada de dados (jurimetria).

7. Outrossim, os empregados desta Administração atuam diariamente com elevado volume documental e demandas complexas. A adoção de ferramentas como o JusBrasil+IA, Claude, Gemini, ChatGPT, Copilot e NotebookLM, desde que aliada à correta compreensão sobre segurança da informação e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), representa um salto qualitativo indispensável para a modernização dos serviços prestados pela Diretoria Jurídica.

DIRETORIA JURÍDICA

8. Além disso, é de se destacar que a Diretoria Jurídica da APPA (DJU) tem a incumbência de analisar processos volumosos, elaborar pareceres jurídicos e manifestações processuais, bem como realizar a gestão estratégica de contencioso. O curso pretendido, estruturado em módulos como "Engenharia de prompt para redação e rotina" e "Análise de documentos e gestão de volume", foi desenhado especificamente para suprir essas necessidades.

18. É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento. Nessa linha, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros.

19. Assim, pode-se concluir que a soma de informações sobre a organizadora é o que valida sua escolha e, por conseguinte, a contratação por inexigibilidade.

20. Nessa linha, o Termo de Referência registra aspectos quanto à escolha do fornecedor:

20. Para fins de estrito cumprimento ao disposto no art. 30, § 3º, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016, comprova-se a singularidade e a notória especialização da empresa Trybe. Fundada em 2019, a instituição consolidou-se como referência nacional no ensino de tecnologia e inteligência artificial, acumulando a marca de mais de 150 mil estudantes impactados e prestando serviços corporativos a mais de 500 empresas parceiras, incluindo corporações líderes de mercado como XP Inc., Vivo, Mercado Livre, Accenture, UOL e KPMG.

21. O fator determinante para a demonstração da notória especialização jurídica da Trybe reside na sua consolidada experiência na intersecção entre Direito e tecnologia. A empresa foi a parceira oficial escolhida pela OAB/SP, Jusbrasil e ITS Rio para o desenvolvimento do primeiro relatório nacional sobre o impacto da IA generativa no Direito (com mais de 1.500 profissionais entrevistados), bem como para a criação do curso introdutório de IA aplicada ao Direito, o qual registrou a marca expressiva de mais de 70 mil profissionais matriculados, obtendo uma nota de satisfação de alunos 10 pontos acima da zona de excelência e uma taxa de conclusão três vezes superior à média desse mercado.

22. Somado a isso, a Trybe possui histórico de absoluto sucesso na implementação de programas de IA generativa InCompany altamente customizados para renomados escritórios de advocacia, como o Azevedo Sette Advogados, e para departamentos jurídicos de grandes companhias, como o Grupo QuintoAndar — cuja capacitação focada em frameworks internos foi expressamente chancelada e elogiada por sua liderança de privacidade e ética em IA. Evidencia-se, assim, que a expertise técnica da Trybe é incomparável e integralmente alinhada às demandas de excelência desta Autoridade Portuária.

21. De outro giro, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.

DIRETORIA JURÍDICA

22. Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar**".

(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

23. O Termo de Referência expôs a justificativa de preço no item 3

3. Para fins de justificativa de preço, destaca-se a robusta vantajosidade econômica da proposta apresentada pela Trybe, evidenciada por meio de análise comparativa com contratação congênere realizada pela Universidade de São Paulo (USP), conforme documentado na nota fiscal anexa.

4. Naquela oportunidade, a referida instituição contratou a mesma formação pelo valor global de R\$ 85.550,00 para atender a 29 participantes, o que representou um custo unitário de R\$ 2.950,00 por aluno.

5. Em contrapartida, a proposta sob análise estabelece o valor por participante em R\$ 2.133,50 — o que equivale a um desconto de 27,6% por aluno em relação ao preço de mercado anteriormente praticado. Fica demonstrado, portanto, que a contratação direta nestes termos assegura a otimização dos recursos públicos e a plena vantajosidade financeira para a Administração.

[illegible]

6. Adicionalmente, cumpre registrar que a adequação e a vantajosidade do preço ofertado pela contratada não se limitam ao paralelo com a Administração Pública (como no caso paradigmático da USP), mas também se sustentam em sólida simetria com os valores praticados no ambiente corporativo privado de alta relevância nacional.

7. Do exame das notas fiscais acostadas aos autos, colhem-se os seguintes parâmetros comparativos de mercado:

DIRETORIA JURÍDICA

8. SICOOB SC/RS DIGITAL CORRETORA DE SEGUROS S/A: Contratou a prestação de serviços junto à Trybe pelo valor global de R\$ 59.800,00, o que evidencia um patamar financeiro substancialmente superior ao ofertado a esta Empresa Pública.
9. GRUPO QUINTO ANDAR: Registrou contratação congênere sob o montante total de R\$ 59.500,00, consolidando a média de mercado para o escopo pretendido em patamares que superam a barreira dos R\$ 59 mil por operação.
10. Em confronto direto com as referidas contratações, a proposta formulada à Portos do Paraná fixa o investimento global em R\$ 42.670,00. Trata-se de uma economia nominal de R\$ 17.130,00 (dezesete mil, cento e trinta reais) em relação ao preço praticado junto ao SICOOB, e de R\$ 16.830,00 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta reais) comparativamente ao Grupo Quinto Andar.
11. Tal cenário denota que a Trybe estendeu a esta empresa estatal condições econômicas altamente diferenciadas e significativamente inferiores à sua tabela comercial padrão, reforçando a estrita observância aos princípios da modicidade de custos, da economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos públicos.

24. Isto posto, entende-se satisfeito o requisito de justificativa de preço.
25. Por fim, no que tange à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), recomendamos a celebração do contrato nos termos da minuta em anexo.

4. ANÁLISE GERAL DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

26. Considerando a possibilidade de contratação direta, conforme exposto, destaca-se que o artigo 68 do RILC dispõe acerca dos elementos mínimos que devem constar na instrução dos processos de contratação direta. A fim de facilitar a constatação da regularidade do procedimento em tela, elaboramos a tabela abaixo:

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA RILC/2025	
Art. 68 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:	-
I – Estudos técnicos preliminares e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	ETP ausente (vide §37) Termo de referência elaborado pelos demandantes.
II – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica.
III – Razões da escolha do fornecedor ou do executante;	Atendido.

DIRETORIA JURÍDICA

IV – Justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;	Atendido.
V – Declaração de disponibilidade orçamentária;	Atendido.
VI – Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Manifestação da COLIC e parecer jurídico em tela.
VII – No caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;	Não se aplica.
VIII – Documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.	Atendido.
§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;	Justificativa de preço apresentada.
§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;	Não se aplica.
§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.	Não se aplica.

27. Quanto à exigência do inciso I (apresentação de Estudo Técnico Preliminar), vale mencionar que o objetivo do ETP é justamente identificar a solução mais adequada à necessidade apresentada. Assim, conclui-se que quando a solução já se encontra claramente definida a exigência de formalização do ETP se converte em mera formalidade sem efetiva contribuição para o planejamento da contratação. Dessa forma, entende esta Diretoria Jurídica que a formalização do Estudo Técnico Preliminar para o caso em tela poderá ser dispensada, porquanto não agregará maiores contribuições ao processo.

DIRETORIA JURÍDICA

5. QUANTO À EVENTUAL NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO CONSAD.

28. No que se refere à aprovação da contratação, a alçada de deliberação da Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)¹:

Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

29. No presente caso, considerando que, consoante informações constantes no protocolo em tela, o valor da contratação é de R\$ 42.670,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta reais), **não é necessária a aprovação pelo CONSAD.**

6. CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, conclui-se que os requisitos para a contratação do curso pretendido através de inexigibilidade de licitação restam presentes, enquadrando o serviço a ser prestado como “técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização”, notadamente de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” (art. 30, inciso II, alínea “P” da Lei nº 13.303/2016), não sendo necessária a aprovação da contratação pelo CONSAD, eis que o valor da contratação é de R\$ 42.670,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta reais).
31. Por fim, anote-se que em havendo a contratação devem ser tomadas as demais providências atinentes às contratações diretas.

¹ Conforme item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020.

DIRETORIA JURÍDICA

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Stephanie Avila Fonseca Dias

Analista Portuária – Advogada

Coordenadora de Licitações e Contratos

Yasmin Carlim Antunes

Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos

Diretor Jurídico

COMUNICAÇÃO INTERNA 5701/2026.

Documento: **PARECERINEXIGIBILIDADECURSOIAJURIDICORILC2025SAP1000000495.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 13/08/2026 11:22.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 13/08/2026 12:09 Local: APPA/DJU, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 13/08/2026 13:19.

Inserido ao documento **2.242.239** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 13/08/2026 11:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3aada458df127d807260e0054994f32a